



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

REGIMENTO INTERNO

***Edição administrativa da Resolução n.º
003/2010, de 04 de maio de 2010, que
dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Cristóvão.***

2ª Edição



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

MESA DIRETORA

Biênio 2019/2020

Presidente

Vereador *Paulo Roberto de Santana Junior* (MDB)
(Paulo Junior)

Vice-Presidente

Vereador *Edson de Souza Pereira* (MDB)
(Pereira)

1º Secretário

Vereador *Djalma da Costa Santana* (PSD)
(Djalma Santana)

2º Secretário

Vereador *Lucas Diego Prado Barreto Santos* (MDB)
(Diego Prado)

Diretora Técnica Legislativa

Bruna Letícia Aragão Silva

Especialista Legislativo

Carla Raimundo Matos Santos

Diretora Financeira

Vivian Isabela Santos

Diretor de Controle Interno

José Fernandes de Santana Júnior



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

REGIMENTO INTERNO

***Edição administrativa da Resolução n.º
003/2010, de 04 de maio de 2010, que
dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Cristóvão.***

2ª Edição

São Cristóvão/SE – 2020



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Edição Administrativa:
Câmara Municipal de São Cristóvão

São Cristóvão, dezembro de 2020.

Esta publicação teve por base cópia do texto da Resolução n.º 003/2010, de 04 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão.

Endereço:
Câmara Municipal de São Cristóvão
Rua Ivo do Prado, n.º 40, Centro. Caixa Postal n.º 21.
São Cristóvão/SE. CEP: 49.100-000.

Telefone:
(79) 3261-1566



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

SUMÁRIO

Apresentação	
Vereador <i>Paulo Roberto de Santana Júnior</i>	00
REGIMENTO INTERNO	00
TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	00
CAPÍTULO I	
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	00
CAPÍTULO II	
DA SEDE DA CÂMARA	00
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	00
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DA MESA DA CÂMARA	00
Seção I	
Da formação da Mesa e de suas modificações	00
Seção II	
Da Competência da Mesa	00
Seção III	
Das atribuições Específicas dos Membros da Mesa	00
Subseção I	
Do Presidente.....	00
Subseção II	
Do Vice- Presidente.....	00
Subseção III	
Do 1º Secretário.....	00
Subseção IV	



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Do 2º Secretário.....	00
CAPÍTULO II DO PLENÁRIO	00
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES.....	00
Seção I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	00
Seção II Da Formação das Comissões e de suas Modificações	00
Seção III Do Funcionamento das Comissões	00
Seção IV Da Competência das Comissões.....	00
TÍTULO III DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	00
CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	00
CAPÍTULO III DA BANCADA E DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	00
CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	00
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO	
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PREPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.....	00
CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DE PROPOSIÇÕES.....	00
CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	00
TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL	00
CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	00
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	00
CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES E SESSÕES ESPECIAIS.....	00
TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES.....	00
CAPÍTULO II DA DISCIPLINA E DO DEBATE.....	00
CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES.....	00
TÍTULO VII DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	
TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DE PROCEDIMENTOS	
CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Seção I	
Do Orçamento.....	00
Seção II	
Das Codificações.....	00
CAPÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	00
Seção I	
Do Julgamento das Contas	00
Seção II	
Do Processo de Perda do Mandato	00
Seção III	
Da Convocação dos Secretários Municipais.....	00
Seção IV	
Do Processo de Destituição.....	00
TÍTULO IX	
DO REGIMENTO INTERNO DA ORDEM REGIMENTAL	
CAPÍTULO I	
DAS QUESTÕES DA ORDEM E DOS PROCEDENTES	00
CAPÍTULO II	
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO	00
CAPÍTULO III	
DA SUA REFORMA.....	00
TÍTULO X	
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	00
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de São Cristóvão, através da sua Mesa Diretora, tem a honra de disponibilizar aos Senhores Vereadores e à população em geral a presente publicação da Resolução n.º 003/2010, de 04 de maio de 2010, tratando do seu novo Regimento Interno.

O Regimento Interno, como norma máxima disciplinadora dos trabalhos legislativos e da convivência parlamentar, mereceu especial atenção desta gestão, no que foi devidamente apoiada pelos demais Senhores Vereadores. O Regimento Interno anterior datava de 1991 e estava repleto de imperfeições técnicas, o que, não raro, ocasionava diversas dúvidas quando da sua aplicação.

Assim, entendendo importante que o Parlamento Municipal estivesse dotado de norma regimental moderna e adequada às suas necessidades, foram iniciados estudos e trabalhos para sua reformulação, culminando no Projeto de Resolução que, democraticamente discutido e votado por todos os Senhores Parlamentares, veio a transformar-se na Resolução n.º 003/2010, objeto desta publicação, com a sua devida atualização no corrente ano.

A modernização das normas e procedimentos parlamentares foi e tem sido uma meta tenazmente perseguida por esta gestão, garantindo, também, a necessária transparência e publicização dos atos da Casa. Creio que temos sido felizes nesse intento.

São Cristóvão, dezembro de 2020.

Vereador ***Paulo Roberto de Santana***



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Presidente

REGIMENTO INTERNO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**RESOLUÇÃO N.º 003/2010
DE 04 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, sob a forma de Resolução, o seguinte Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1º. O Poder Legislativo de São Cristóvão é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira da Câmara Municipal consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

juízo das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência, e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras da Câmara Municipal ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Rua Ivo do Prado, n.º 40, Centro, no Município de São Cristóvão.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 9º. Em caráter excepcional, e somente quando houver interesse público manifesto, o recinto de reuniões da Câmara Municipal pode ser utilizado para outras atividades, desde que haja prévia deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. A Câmara Municipal deve instalar-se, em sessão solene, no dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da Legislatura, devendo ser presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, caso inexistir, pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 11. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, devem tomar posse na sessão de instalação da Legislatura, perante o Presidente provisório referido no art. 10 deste Regimento Interno, sendo lavrado termo em livro próprio por Secretário “ad hoc” indicado pelo mesmo Presidente dentre os demais Vereadores, após a prestação do seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu Povo.”

Art. 12. O compromisso referido no art. 11 deste Regimento Interno deve ser lido pelo Presidente provisório, cabendo ao Vereador investido nas funções de Secretário “ad hoc” a tarefa de efetuar a chamada de cada Vereador, que, após ter seu nome proclamado, deve declarar:

“Assim o prometo.”

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão a que se refere o art. 11 deste Regimento Interno deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Municipal, devendo, na ocasião, prestar o compromisso constante do mesmo art. 11.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse no prazo constante do “caput” deste artigo, ou não for amparado pela exceção nele prevista, não mais pode fazê-lo em virtude da extinção do seu mandato nos termos do art. 89, § 1º, deste Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não pode tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que deve ser feito, impreterivelmente, no prazo constante do “caput” deste artigo.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores devem apresentar declaração de bens, repetindo esse ato quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no art. 14 deste Regimento Interno, o Presidente provisório deve facultar a palavra, por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pelas respectivas bancadas, e, também, às autoridades presentes, obedecendo ao protocolo previamente estabelecido.

Art. 16. Após as falas de que trata o art. 15 deste Regimento Interno, deve ser realizada a eleição da Mesa da Câmara Municipal, somente cabendo o direito de votar e de ser votado aos Vereadores empossados.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de dois anos, proibida a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura. **(Redação dada pela Resolução n.º 15/2016, de 13 de dezembro de 2016)**

Art. 18. Findos os mandatos dos Membros da Mesa eleitos na forma do art. 16 deste Regimento Interno, deve ser procedida eleição para renovação da mesma, também com mandato de 02 (dois) anos, para o segundo biênio da Legislatura em curso.

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores devem reunir-se sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, caso inexista, pelo Vereador mais votado entre os presentes, com a finalidade de procederem à eleição da Mesa, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, ficando os eleitos automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, caso inexista, o Vereador mais votado entre os presentes, deve permanecer na Presidência, cabendo-lhe convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa deve ser realizada, obrigatoriamente, no segundo período da Sessão Legislativa Ordinária do segundo ano da legislatura, conforme data proposta por qualquer vereador e definida pelo Plenário, ficando a posse dos eleitos marcada para 1º de janeiro do ano seguinte, podendo, a critério e por conveniência do próprio Plenário, ser indicada outra data. **(Redação dada pela Resolução nº 007/2018, de 20 de Setembro de 2018)**

§ 3º. A eleição para a renovação da Mesa será realizada por comissão eleitoral nomeada pela Mesa, formada por três membros, sendo pelo menos dois servidores efetivos, mediante prévia publicação de edital, com antecedência mínima de 05 dias,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

contendo hora e local de inscrição das chapas e a advertência de que a eleição far-se-á por maioria simples, de forma aberta, assegurando-se o direito de voto a todos os vereadores, inclusive os candidatos a cargo da mesa. **(Redação dada pela Resolução nº 007/2018, de 20 de Setembro de 2018)**

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente da sessão, os quais, ao serem chamados, devem proclamar seus votos.

§ 5º. O Secretário da sessão deve providenciar a anotação dos votos dos Vereadores, passando-os, ao final, ao Presidente, para fins de divulgação do resultado do pleito.

§ 6º. Toda e qualquer matéria relativa à eleição para renovação da Mesa, incluindo requerimentos, arguições de nulidade e impugnações será decidida exclusivamente pelo plenário antes de ser iniciada a votação. **(Acréscitado pela Resolução nº 007/2018, de 20 de Setembro de 2018)**

Art. 20. Para as eleições a que se refere o art. 19 deste Regimento Interno apenas podem concorrer Vereadores titulares.

Parágrafo único. O suplente de Vereador, regularmente convocado e no exercício da vereança, somente pode ser eleito para cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 21. Em caso de empate nas eleições para a Mesa, proceder-se-á a uma segunda votação para desempate e, se o empate persistir, a uma terceira votação, após a qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais deve ser proclamado vencedor.

Art. 22. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora do primeiro biênio da Legislatura, devem ser empossados mediante termo lavrado pelo Secretário "ad hoc", na sessão em que se realizar sua eleição, entrando imediatamente em exercício, e, os



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

eleitos para o segundo biênio da Legislatura, devem ter posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte, podendo, a critério e por conveniência do Plenário, ser indicada outra data, facultada a realização da lavratura do termo e do ato solene de posse no Gabinete da Presidência.

Art. 23. Na hipótese de vacância dos cargos da Mesa, a substituição deve ocorrer na seguinte ordem:

- I – o Presidente pelo Vice-Presidente;
- II – o 1º Secretário pelo 2º Secretário.

§ 1º. Vagando os cargos de Vice-Presidente ou de 2º Secretário deve ser realizada nova eleição para escolha dos substitutos.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os substitutos apenas devem completar o mandato dos substituídos.

Art. 24. A vacância em cargos da Mesa Diretora ocorre quando:

- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com prévia comunicação ao Plenário;
- IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 25. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa deve ser feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 26. A destituição de membro da Mesa somente pode ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou, quando tenha se prevalecto do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 27. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa devem ocorrer eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela em que se verificar a vaga, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 19, 20, 21 e 22, deste Regimento Interno.

Seção II
Da Competência da Mesa

Art. 28. A Mesa é o órgão diretivo de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara Municipal:

I – propor projetos de resolução que criem, transformem e/ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como projetos de lei que fixem ou alterem os correspondentes vencimentos e/ou vantagens;

II – propor projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, observadas as normas da Constituição Estadual e da Constituição Federal;

III – propor projetos de decreto legislativo com referência à concessão, ou à negativa de concessão, de licenças e afastamentos ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

parcial do Orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara Municipal, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;

IX – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara Municipal;

X – recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais, ou aquelas consideradas flagrantemente inconstitucionais ou ilegais;

XI – assinar, por todos os seus membros, as emendas à Lei Orgânica Municipal, as resoluções e os decretos legislativos, para fins de promulgação;

XII – autografar os projetos de lei e os projetos de lei complementar aprovados, para a sua remessa ao Poder Executivo;

XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara Municipal;

XIV – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 30. A Mesa deve decidir sempre por maioria simples de seus membros.

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Presidente deve ser substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário, assim como este, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário.

Art. 32. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, deve assumir a Presidência o Vereador mais idoso presente, convidando qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 33. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que constituam objeto de deliberação da Câmara Municipal que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou atuação do Poder Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Subseção I

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34. O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato de sua alçada, da Mesa, ou do Plenário;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar leis nos casos previstos no § 7º do art. 38 da Lei Orgânica Municipal;

V – fazer publicar os atos da Presidência e da Mesa, bem como as emendas à Lei Orgânica Municipal, as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Poder Legislativo;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, o cargo de Prefeito Municipal no caso previsto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal;

X – designar Comissões Permanentes, assim como os respectivos membros e substitutos, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – designar Comissões Especiais, assim como os respectivos membros e substitutos, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à respectiva gestão;

XV – representar a Câmara Municipal junto ao Prefeito Municipal, às autoridades federais, estaduais e distritais, e, ainda, perante as entidades privadas em geral;

XVI – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVII – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa distinção;

XVIII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários previamente determinados;

XIX – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara Municipal;

XX – empossar os Vereadores retardatários e os suplentes, e declarar empossados o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XXI – declarar extintos os mandatos do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, de Vereador e do suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, expedindo o respectivo decreto legislativo de perda de mandato;

XXII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XXIII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIV – convocar, inclusive verbalmente, os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 33 deste Regimento Interno;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara Municipal, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que não sejam privativos do Plenário, da Mesa em conjunto, das Comissões, ou de qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, desempenhando as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal, e comunicar aos Vereadores as convocações de iniciativa do Prefeito Municipal, ou as decorrentes de requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara Municipal e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes, e advertindo todos os que incidirem em excessos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para fins de emissão de parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito Municipal, por ofício, os projetos de lei e os projetos de lei complementar aprovados, e comunicar-lhe sobre as proposições de sua iniciativa que não forem aprovadas, bem como sobre os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito Municipal as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação do Poder Legislativo na forma legal;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara Municipal, quando necessário;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

e) proceder à devolução, ao órgão financeiro da Prefeitura Municipal, de saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal, quando exigível;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara Municipal desempenhando, em especial, as seguintes atribuições:

a) mandar lavrar e assinar atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, além de outros na forma da lei;

b) atribuir aos servidores do Poder Legislativo vantagens legalmente autorizadas;

c) determinar a apuração de responsabilidade administrativa de servidores faltosos no exercício do dever, e, se for o caso, aplicar-lhes penalidades na forma da lei;

d) representar ao Ministério Público caso seja verificada responsabilidade criminal de servidores no exercício do dever;

e) julgar recursos de servidores da Câmara Municipal;

XXX – exercer atos decorrentes de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXI – dar provimento ao recurso de que trata o art. 52, § 1º, deste Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 36. O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei, fica impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, ao ser chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal nos casos previstos em lei, deve transmitir o cargo ao Vice-Presidente, ou, a outro substituto regular na forma deste Regimento Interno.

Art. 37. O Presidente da Câmara Municipal pode oferecer proposições ao Plenário, mas deve afastar-se da condução dos trabalhos legislativos quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

Art. 38. O Presidente da Câmara Municipal pode votar somente nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e, ainda, nos casos de desempate, de eleição, e de destituição de membros da Mesa e de Comissões Permanentes, além de outros legal ou regularmente previstos.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Subseção II
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I – suceder o Presidente da Câmara Municipal em caso de vaga;

II – substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

III – promulgar leis, sob pena de perda do cargo na Mesa, nos casos previstos no § 7º do art. 38 da Lei Orgânica



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Municipal, sempre que o Presidente da Câmara Municipal não as promulgar no prazo estabelecido;

IV – colaborar com o Presidente da Câmara Municipal no exercício de suas competências e atribuições;

V – exercer competências ou atribuições que lhe forem especificamente delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III
Do 1º Secretário da Câmara Municipal

Art. 40. Compete ao 1º Secretário da Câmara Municipal:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – exercer, em substituição, o cargo de Presidente da Câmara Municipal nos casos de faltas, ausências, impedimentos ou licenças, do Presidente titular e do Vice-Presidente, simultaneamente.

Subseção IV
Do 2º Secretário da Câmara Municipal

Art. 41. Compete ao 2º Secretário da Câmara Municipal:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

I – colaborar com o 1º Secretário da Câmara Municipal no exercício de suas competências e atribuições;

II – exercer, em substituição, o cargo de Presidente da Câmara Municipal nos casos de faltas, ausências, impedimentos ou licenças, do Presidente titular, do Vice-Presidente, e do 1º Secretário, simultaneamente.

**CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO**

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto próprio da sede da Câmara Municipal, conforme art. 7º deste Regimento Interno, e, somente por motivo de força maior o Plenário pode reunir-se, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. As deliberações do Plenário devem ocorrer sempre em sessão.

§ 3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e no exercício da vereança, enquanto durar a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara Municipal, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43. São competências do Plenário, dentre outras, as seguintes:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

I – elaborar leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação aplicável:

a) a abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) a realização de operações de crédito;

c) a aquisição onerosa de bens imóveis;

d) a alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) a concessão e a permissão de serviços públicos;

f) a concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) a participação do Município em consórcios intermunicipais;

h) a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

c) concessão de licença ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal, nos casos previstos em lei;

d) consentimento, sob a forma de licença, para ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias, do Prefeito Municipal, ou do Vice-Prefeito Municipal;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, notadamente os seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) organização dos serviços administrativos e do funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura orgânica da Câmara Municipal;

c) destituição de membro da Mesa;

d) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

f) constituição de Comissões Especiais;

g) delegar competência ao Prefeito Municipal para fins de expedição de lei, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica Municipal;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos da Administração;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito Municipal para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara Municipal;

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara Municipal para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES**

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara Municipal e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 45. As Comissões da Câmara Municipal podem ser Permanentes ou Especiais.

§ 1º. São Comissões Permanentes as que subsistem através das Legislaturas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. São Comissões Especiais as temporárias, criadas para apreciar determinado assunto, inclusive as Parlamentares de Inquérito e as de Representação, que se extingam ao término da Legislatura, ou, antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 46. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Infraestrutura e de Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e de Assistência Social;

V – Comissão de Desenvolvimento, Turismo, Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 47. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo devem ter sua finalidade especificada na resolução que as constituir, indicando, também, o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 48. A Câmara Municipal pode constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Poder Executivo, inclusive da Administração Municipal Indireta, e da própria Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas devem constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 49. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, devem ser criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Art. 50. A Câmara Municipal deve constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 51. Em cada Comissão deve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos cujos parlamentares integrem a Câmara Municipal.

Art. 52. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe ainda:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas a posterior deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuando-se os casos de projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de autoria de Comissão;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes das Comissões a que tiverem sido submetidos;

g) em regime de urgência na forma do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e em regime de urgência especial;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, caso haja interesse na apreciação da matéria pelo Plenário, pode ser apresentado o recurso referido no inciso I do § 1º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e subscrito por, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, devendo indicar, expressamente, a matéria que, apreciada pela Comissão, deva ser remetida à consideração do Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei deve ser remetido à Mesa para fins de encaminhamento ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 53. Qualquer entidade da sociedade civil pode solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe seja permitido emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem cabe deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 54. As Comissões Especiais de Representação devem ser constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II
Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 55. Iniciados os trabalhos da 1ª e da 3ª Sessões Legislativas Anuais de cada Legislatura, a Mesa deve providenciar a organização das Comissões Permanentes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) sessões ordinárias.

§ 1º. O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, deve ser observado o disposto no art. 51 deste Regimento Interno, cabendo à Mesa a determinação do número de vagas, em cada uma, para cada representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 3º. Não podem ser indicados para integrar Comissão Permanente o Presidente da Câmara Municipal e o Vereador que não se achar em exercício da vereança.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 4º. De igual modo, não podem ser indicados para integrar Comissão Permanente o Vice-Presidente da Câmara Municipal, o 1º Secretário e o 2º Secretário, a menos que, de outra forma, não se possa viabilizar o respectivo funcionamento.

§ 5º. O suplente de Vereador que estiver no exercício do mandato, pode ser membro de quaisquer Comissões, sendo que reassumindo o titular, deve passar a ocupar o lugar de seu suplente na respectiva Comissão.

§ 6º. Dentro do prazo referido no “caput” deste artigo, as lideranças partidárias devem proceder às indicações, à Mesa, dos nomes dos seus representantes em cada Comissão Permanente da Casa.

§ 7º. Após as indicações referidas no § 6º deste artigo, o cabe ao Presidente da Câmara Municipal a expedição de ato constituindo cada Comissão Permanente e designando os respectivos membros.

Art. 56. As Comissões Especiais devem ser constituídas por proposta da Mesa, ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução, observado o disposto no art. 46 deste Regimento Interno.

Art. 57. A Comissão Parlamentar de Inquérito pode examinar documentos municipais, ouvir testemunhas, e solicitar as informações necessárias ao Prefeito Municipal, a Secretários Municipais, ou a dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta.

§ 1º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário deve decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º. O Plenário deve deliberar, ainda, sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

visando à aplicação de sanções cíveis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 58. O membro de Comissão Permanente pode, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, aplicando-se, no que couber, feitas as adaptações necessárias, o disposto no art. 25 deste Regimento Interno.

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes devem ser destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição pode ocorrer “ex-officio”, ou por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, após comprovar a autenticidade da denúncia deve declarar a existência de vaga na Comissão.

§ 2º. Do ato do Presidente da Câmara Municipal cabe recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 60. O Presidente da Câmara Municipal pode substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 61. As vagas surgidas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, devem ser supridas por parlamentar de livre designação do Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 55 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O parlamentar designado para compor Comissão nos termos do “caput” deste artigo apenas deve completar o mandato do membro substituído.

Seção III



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 62. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, devem reunir-se para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e estabelecer os dias e horários para realização de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O Presidente deve ser substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 63. As Comissões Permanentes não podem se reunir, salvo para emissão de parecer em matéria sujeita ao regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia das sessões da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se houver matéria sujeita ao regime de urgência especial, a sessão plenária deve ser suspensa, “ex-officio”, pelo Presidente da Câmara Municipal, a fim de permitir a reunião das Comissões que sobre ela devam emitir parecer.

Art. 64. As Comissões Permanentes podem reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes, pelo menos, 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 65. Das reuniões de Comissões Permanentes devem ser lavradas atas em livros próprios, devendo ser assinadas por todos os membros.

Art. 66. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara Municipal;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou avocá-las para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deve desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, cabe recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 67. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão permanente, este deve designar-lhe relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a si a emissão do parecer, o qual deve ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 68. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo de que trata o “caput” deste artigo deve ser duplicado quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, e do processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo deve ser reduzido à metade, quando se tratar de matéria colocada em



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 69. As Comissões podem solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito Municipal de informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer deve ser iniciado após o recebimento das referidas informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberam por maioria simples de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, deve prevalecer como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer deve consistir na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, deve apor, ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator pode ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar deve usar a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão pode sugerir emendas à proposição, inclusive sob a forma de substitutivo.

§ 5º. O parecer da Comissão deve ser assinado pelo relator, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 71. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara Municipal, cada uma delas deve emitir o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, devendo manifestar-se por último, quando for o caso, a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso previsto no “caput” deste artigo, os expedientes devem ser encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 72. Qualquer Vereador ou Comissão pode requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição deve ser enviada à Comissão, que deve manifestar-se nos mesmos prazos referidos nos artigos 67 e 68 deste Regimento Interno.

Art. 73. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que tenha sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 66, inciso VII do “caput”, deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal deve designar relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido oferecido o parecer, a matéria, ainda assim, deve ser incluída na ordem do dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 74. Sem prejuízo do disposto no art. 73 deste Regimento Interno, somente devem ser dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador, ou solicitação do Presidente da Câmara Municipal por despacho nos autos, quando se tratar de proposição



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 125 deste mesmo Regimento Interno, ou em regime de urgência na forma do art. 37 da Lei Orgânica Municipal no caso de já ter-se esgotado o prazo para deliberação estando sobrestadas as demais deliberações da Casa.

§ 1º. A dispensa do parecer deve ser determinada pelo Presidente da Câmara Municipal na hipótese do art. 72 e seu parágrafo único, quando se tratar de matérias referidas nos artigos 81 e 82, deste Regimento Interno.

§ 2º. Na situação descrita no “caput” deste artigo, quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, deve sortear relator para proferi-lo oralmente, em Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 75. Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e de técnica legislativa, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto final das proposições às normas ortográficas e gramaticais.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em todos os projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução, além de propostas de emenda à Lei Orgânica, que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o respectivo parecer segue ao Plenário para ser discutido e, somente se for rejeitado, pode o mesmo projeto prosseguir com sua tramitação regimental.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 3º. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final deve manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa e de pessoal da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;

II – criação de entidade da Administração Municipal Indireta, inclusive fundação;

III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV – participação do Município em consórcios intermunicipais;

V – concessão de licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, e a Vereador;

VI – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

VII – emenda à Lei Orgânica;

VIII – concessão de títulos honoríficos;

IX – declaração de entidades privadas como de utilidade pública municipal;

X – reforma deste Regimento Interno.

Art. 76. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre projetos e matérias de caráter financeiro, e especialmente aqueles pertinentes a:

I – plano plurianual;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – matéria tributária, abertura de créditos, autorização para empréstimos públicos;

V – fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos municipais, assim como do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Além dos projetos e matérias elencados nos incisos do “caput” deste artigo, deve a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre quaisquer outros que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao patrimônio público municipal.

Art. 77. Compete à Comissão de Infraestrutura e de Serviços Públicos opinar sobre projetos e matérias referentes a quaisquer obras públicas realizadas pelo Município ou com a sua participação, assim como quanto à execução de serviços públicos municipais, inclusive os permitidos e concedidos.

§ 1º. A Comissão de Infraestrutura e de Serviços Públicos deve opinar, especialmente, quanto a proposições referentes ao Plano Diretor do Município, ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas, e à legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 2º. A Comissão de Infraestrutura e de Serviços Públicos deve centralizar, sem prejuízo das competências de outras Comissões e do Plenário, o acompanhamento de ações relativas à participação do Município em Região Metropolitana na forma da legislação estadual aplicável.

Art. 78. Compete à Comissão de Educação, Saúde e de Assistência Social manifestar-se sobre projetos e matérias que tratem de assuntos concernentes à Educação, Cultura, Desporto e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Lazer, e, ainda, aqueles relacionados à Saúde Pública e Assistência Social.

Art. 79. Compete à Comissão de Desenvolvimento, Turismo, Agricultura e do Meio Ambiente manifestar-se sobre projetos e matérias concernentes a Desenvolvimento Econômico, abrangendo Indústria e Comércio, assim como os relativos à promoção turística do Município, à agricultura e à proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 80. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, devem reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial e sempre quando assim decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 72 e do art. 75, § 3º, incisos I e II, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Na situação descrita no “caput” deste artigo o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final deve presidir as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 81. Quando se tratar de veto, somente deve pronunciar-se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual pode reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 80 deste Regimento Interno.

Art. 82. À Comissão de Finanças e Orçamento devem ser distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. Na situação prevista no “caput” deste artigo, aplica-se, caso a Comissão não se manifeste no prazo, o disposto no § 1º do art. 74 deste Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 83. Encerrada a apreciação de proposição ou matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a mesma e os respectivos pareceres devem ser remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para fins de inclusão na ordem do dia.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 84. Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, na forma da Constituição Federal.

Art. 85. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno.

Art. 86. São deveres do Vereador, dentre outros previstos na legislação aplicável:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

I – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, ressalvado o disposto nos artigos 25 e 58 deste Regimento Interno;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 87. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente deve conhecer do fato e, se for o caso, tomar as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão para entendimentos no Gabinete da Presidência;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal pode requisitar força policial sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro da Câmara Municipal, garantindo o seu pleno e regular funcionamento.

CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA
VEREANÇA E DO SURGIMENTO DE VAGAS

Art. 88. O Vereador pode licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde, por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença deve ocorrer no expediente das sessões, sem discussão, tendo preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo a decisão do Plenário deve ter caráter meramente homologatório, fazendo o Vereador licenciado jus à remuneração durante o afastamento.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, de Secretário de Estado, ou de Ministro de Estado, deve



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ser considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não é considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 89. As vagas na Câmara Municipal ocorrem por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção do mandato se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, e perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda do mandato ocorre por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 90. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal, que deve fazer o devido registro em ata, e a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado e publicado.

Art. 91. A renúncia do Vereador deve ser procedida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 92. Em caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal, de Secretário de Estado, ou de Ministro de Estado, ou de licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara Municipal deve convocar imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deve tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação ou, no mesmo prazo, encaminhar ofício ao Presidente da Câmara Municipal autorizando o suplente imediatamente a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

seguir colocado a tomar posse, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal deve comunicar o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o § 2º deste artigo não for preenchida, o quorum para reunião e deliberação deve ser calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
DA BANCADA E DA LIDERANÇA

Art. 93. A bancada é a representação partidária organizada.

Art. 94. O Líder é o porta-voz de uma bancada e o seu intermediário autorizado perante os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 95. No início de cada Legislatura as bancadas devem comunicar à Mesa a indicação de seus respectivos Líderes, podendo haver a indicação, para cada uma, de um Vice-Líder.

§ 1º. Os membros da Mesa não podem ser indicados para a função de Líder de bancada.

§ 2º. É de competência dos Líderes, além de outras regimentalmente atribuídas, fazer a indicação dos representantes das respectivas bancadas nas Comissões.

§ 3º. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições devem ser exercidas pelo Vice-Líder.

§ 4º. Na falta de indicação nos termos do “caput” deste artigo, são considerados Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada bancada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 5º. Por decisão dos membros da bancada o Líder e/ou o Vice-Líder podem ser substituídos a qualquer tempo, devendo, nesse caso, haver comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. As lideranças das bancadas não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, observadas as disposições deste Regimento Interno.

Art. 96. O Prefeito Municipal pode indicar Vereador para exercer a função de Líder do Governo, podendo, ainda, a seu critério, indicar um Vice-Líder.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Líder e ao Vice-Líder do Governo, no que couber, feitas as necessárias adaptações, as disposições do art. 95 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 97. As incompatibilidades e os impedimentos do Vereador são aqueles previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 99. São modalidades de proposição:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de Lei;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – projeto de Lei Complementar;

IV – projeto de Decreto Legislativo;

V – projeto de Resolução;

VI – Indicação;

VII – Requerimento;

VIII – Emenda, inclusive quando sob a forma de Substitutivo, e Subemenda.

Art. 100. As proposições devem ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 101. As proposições devem conter ementa indicativa do assunto a que se referem, salvo as emendas e as subemendas.

Art. 102. As proposições sob a forma de proposta de Emenda à Lei Orgânica, projeto de Lei, projeto de Lei Complementar, projeto de Decreto Legislativo, e projeto de Resolução, devem ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 103. Nenhuma proposição pode incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 104. A iniciativa dos projetos de lei e dos projetos de lei complementar cabe a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo, conforme determinação legal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 105. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito Municipal, e que tenham efeito externo, a exemplo das que estão previstas no art. 43, inciso V, deste Regimento Interno.

Art. 106. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara Municipal, a exemplo das que estão previstas no art. 43, inciso VI, deste Regimento Interno.

Art. 107. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos e/ou entidades competentes.

Parágrafo único. Fica limitado em 03 (três) o quantitativo de Indicações apresentadas por cada Vereador nas sessões Ordinárias. ***(Acréscitado pela Resolução n.º 003/2013, de 23 de Janeiro de 2013)***

Art. 108. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara Municipal, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. São verbais e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação, existentes na Câmara Municipal sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação do quorum.

§ 2º. São igualmente verbais, porém sujeitos à votação, sem discussão do Plenário, requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio.

§ 3º. São escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre matérias não incluídas nos §§ 1º e 2º deste artigo e os que versem sobre:

I – licença de Vereador;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – audiência de Comissão Permanente;

III – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

IV – inserção de documentos em ata;

V – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial;

VII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII – anexação de proposições com objeto idêntico;

IX – informações solicitadas ao Prefeito Municipal ou por seu intermédio ou a órgãos e/ou entidades públicas municipais;

X – constituição de Comissões Especiais;

XI – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 109. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra, tomando a denominação de substitutivo quando a atingir no seu conjunto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 4°. Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 5°. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra, sem modificá-la substancialmente.

§ 6°. Admite-se, ainda, a apresentação de subemenda à emenda, classificando-se em substitutiva, aditiva, supressiva e modificativa.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 110. As proposições devem ser apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, à qual compete à realização da respectiva autuação, registrando-as, numerando-as, e remetendo-as ao Presidente.

Parágrafo único. No caso de emenda, após as providências de autuação, registro e numeração, nos termos do “caput” deste artigo, deve a mesma ser inserida, pela Secretaria da Câmara Municipal, no processo concernente à proposição a ser emendada.

Art. 111. O Presidente da Câmara Municipal não deve admitir proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

IV – que seja formalmente inadequada, pela não observância de requisitos constantes dos artigos 100, 101, 102 e 103, deste Regimento Interno;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Câmara Municipal pela não admissão de proposição cabe recurso do autor ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser previamente ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, exceto quanto às hipóteses referidas nos incisos II e V do “caput” deste artigo.

Art. 112. As emendas e subemendas devem ser apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual devem ser oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação devem ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 113. O autor de proposição que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto pode reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a reclamação, cabendo recurso dessa decisão ao Plenário, por iniciativa do autor do projeto ou do autor da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso pode o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria da proposição sejam apreciadas em destaque.

Art. 114. As proposições podem ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara Municipal, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição tiver sido subscrita por mais de um autor, é condição para sua retirada que todos a requeiram conjuntamente.

§ 2º. Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 115. No início de cada Legislatura, a Mesa deve ordenar o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo pode requerer o seu desarquivamento.

Art. 116. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 108 devem ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a respectiva decisão.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117. Recebida qualquer proposição escrita, deve a mesma ser encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, que deve determinar a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 118. Quando a proposição consistir em projeto de lei, projeto de lei complementar, projeto de decreto legislativo, ou projeto de resolução, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, deve ser encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para fins de emissão dos pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 112 deste Regimento Interno, o encaminhamento só deve ser feito depois de esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. As proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão, em assuntos de suas respectivas competências, podem dispensar pareceres para fins de apreciação pelo Plenário, sempre que houver requerimento do órgão responsável pela autoria, e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento Interno.

Art. 119. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 112 devem ser apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que a proposição originária, e, as demais, somente devem ser objeto de manifestação das Comissões quando requerida em Plenário tal apreciação.

Art. 120. Sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, uma vez comunicado o veto a esta, a matéria deve ser imediatamente encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que pode proceder na forma do art. 81 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O veto, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, deve ser apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, só



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 121. A indicação, após lida no expediente, deve ser encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, mediante ofício subscrito pelo Presidente ou pelo 1º Secretário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso o Presidente da Câmara Municipal entenda que a indicação não deva ser enviada, deve dar ciência disso ao autor e, ao mesmo tempo, solicitar pronunciamento da Comissão competente, para fins de deliberação final pelo Plenário.

Art. 122. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 108 deste Regimento Interno podem ser apresentados em qualquer fase da sessão, devendo ser postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador pode manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 108 deste Regimento Interno

§ 2º. No caso de haver discussão com referência aos requerimentos mencionados no § 1º deste artigo, a votação dos mesmos deve ser remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3º. Qualquer Vereador pode requerer regime de urgência especial, sem discussão, para requerimento que verse sobre matéria constante na pauta da ordem do dia.

Art. 123. Durante os debates ao final do expediente, podem ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, ficando sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 124. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal podem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, sendo distribuídos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que sobre eles deve emitir parecer.

Art. 125. A concessão de urgência especial depende de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou, ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. O Plenário somente pode conceder a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perde a oportunidade e a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para proposição ainda sem parecer, deve ser feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que a referida proposição deve ser colocada na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, a proposição deve ser colocada na ordem do dia da sessão subsequente.

Art. 126. A prioridade de tramitação deve ser concedida pelo Plenário, mediante requerimento de Vereador, para proposições que exigirem, por sua natureza, a pronta deliberação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São automaticamente incluídas na prioridade de tramitação, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – as proposições de iniciativa do Poder Executivo sujeitas à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – o veto, quando esgotados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 127. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara Municipal deve promover a reconstituição do respectivo processo e determinar a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 128. As sessões da Câmara Municipal podem ser ordinárias, extraordinárias, especiais, ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara Municipal, deve-se publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, ou mediante afixação no respectivo quadro de avisos.

§ 2º. Qualquer cidadão pode assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – não interpele os Vereadores;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VI – respeite os Vereadores;

VII – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal deve determinar a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, evacuando o recinto sempre que julgar necessário, podendo requisitar força policial, sempre que entender indispensável para manter a ordem e o decoro na Câmara Municipal.

Art. 129. As sessões ordinárias devem ser realizadas às terças-feiras e às quintas-feiras úteis, com duração de 04 (quatro) horas, das 19:30h até as 23:30h, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias pode ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação deve ser previamente estipulado no requerimento, e somente pode ser apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de esgotar-se a prorrogação autorizada, o Plenário pode prorrogá-la novamente, obedecido, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação deve ser votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 130. As sessões extraordinárias podem realizar-se em qualquer dia da semana, a qualquer hora, inclusive domingos e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

feriados, ou após as sessões, desde que não haja coincidência com as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente devem realizar-se sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se, no que couber, pelo disposto no art. 129 deste Regimento Interno.

Art. 131. As sessões especiais da Câmara Municipal destinam-se a homenagens e à concessão de distinções honoríficas pelo Poder Legislativo Municipal, podendo realizar-se em qualquer dia e horário.

Art. 132. A sessão solene da Câmara Municipal deve ser realizada especificamente por ocasião da instalação de Legislatura, posse dos Vereadores, e posse e compromisso do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal.

Art. 133. As sessões da Câmara Municipal ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes devem ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo na hipótese de deliberação do Plenário que, em caráter excepcional, indique outro local adequado.

Parágrafo único. Não é considerada como falta a ausência justificada do Vereador em sessões realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

Art. 134. A Câmara Municipal deve observar o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara Municipal pode reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Vereadores, para apreciar matéria urgente ou de interesse público relevante.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 135. A Câmara Municipal somente pode reunir-se em sessão com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às sessões especiais, que podem ser realizadas com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 136. Durante as sessões, somente os Vereadores podem permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, podem se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, municipais ou distritais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão podem usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Poder Legislativo.

Art. 137. De cada sessão da Câmara Municipal deve ser lavrada ata contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão devem ser indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. A ata da última sessão de cada Legislatura deve ser redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPITULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 138. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 139. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, deve declarar, em nome de Deus, aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, para deliberação de matéria, o Presidente efetivo ou eventual deve aguardar durante 15 (quinze) minutos que o quorum se complete e, caso assim não ocorra, deve fazer lavrar ata sintética pelo 1º Secretário ou seu substituto, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 140. Havendo número legal a sessão inicia-se com o expediente, o qual tem duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente deve ser de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No expediente devem ser objeto de deliberação requerimentos verbais sujeitos ao Plenário, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º deste artigo ficam automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 141. A ata da sessão anterior deve ficar à disposição dos Vereadores, para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se a sessão, o Presidente deve colocar a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, deve ser considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador pode requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata deve ser considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deve deliberar a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata o Plenário deve deliberar a respeito; aceita a impugnação, deve ser lavrada nova ata.

§ 4º. Uma vez aprovada, a ata deve ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. É vedada a impugnação de ata por Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 142. Após a aprovação da ata, o Presidente deve determinar ao Secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito Municipal;
- II – expedientes com origens diversas;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 143. Na leitura das matérias pelo Secretário, deve-se obedecer à seguinte ordem:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de lei;
- III – projetos de lei complementar;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – requerimentos;
- VII – indicações;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, devem ser oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas à Secretaria da Câmara Municipal, exceção feita às proposições relativas à lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, e a codificações, cujas cópias devem ser entregues obrigatoriamente.

Art. 144. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente deve verificar o tempo restante do expediente, o qual deve ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deve se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, deve ser incorporado ao grande expediente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 3º. No grande expediente os Vereadores inscritos, também em lista especial controlada pelo Secretário, podem usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não pode ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, podendo sê-lo no grande expediente desde que permita o aparte a Vereador que o solicitar.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente é transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perde a vez e somente pode ser de novo inscrito, na mesma sessão, em último lugar.

Art. 145. Encerrada a hora do expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passa-se à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para ordem do dia deve ser feita verificação de presença, e a sessão somente deve prosseguir se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum legal, o Presidente deve aguardar por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 146. Nenhuma proposição pode ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município, ou, caso esteja em urgência especial.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria pode figurar na ordem do dia, exceto se estiver em urgência especial.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 147. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em urgência especial;
- II – matérias com preferência de tramitação;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, devem figurar na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 148. O Secretário deve proceder à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 149. Esgotada a ordem do dia, o Presidente deve anunciar a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo sempre que possível, distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, em seguida, pode conceder a palavra, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observada a ordem de inscrição.

Parágrafo único. Para efeito de explicação pessoal, o Vereador pode usar da palavra por até 10 (dez) minutos, vedados os apartes.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 150. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente deve declarar encerrada a sessão.

**CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 151. As sessões extraordinárias devem ser convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 03 (três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara Municipal, que pode ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação deve ser feita em sessão, caso em que deve ser feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 2º. Na hipótese de convocação feita em sessão, conforme mencionado no § 1º deste artigo, e caso haja matéria urgente e de relevante interesse público pendente de deliberação, são dispensadas a antecedência e a elaboração de edital, referidas no “caput” deste artigo.

Art. 152. A sessão extraordinária compõe-se exclusivamente de ordem do dia, que deve cingir-se à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 139 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES ESPECIAIS E DAS
SESSÕES SOLENES**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 153. As sessões especiais e as sessões solenes devem ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões referidas no “caput” deste artigo não deve haver expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, inexistindo limite de duração.

§ 2º. Nas sessões especiais, somente podem usar da palavra, além do Presidente da Câmara Municipal, o Vereador que propôs a sessão e a personalidade homenageada, e, se houver, um representante do Poder Executivo e um do Poder Judiciário.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 154. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição que figure na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo quanto ao disposto no parágrafo único do art. 121 deste Regimento Interno;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 108 deste Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal deve declarar prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 155. A discussão da matéria constante da ordem do dia somente pode ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 156. As matérias adiante indicadas devem sofrer apenas uma discussão:

I – as que tenham sido colocadas em urgência especial;

II – as que se encontrem em prioridade de tramitação;

III – as proposições oriundas do Poder Executivo com solicitação de prazo;

IV – os vetos;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 157. Devem sofrer 02 (duas) discussões todas as matérias não referidas no art. 156 deste Regimento Interno.

Art. 158. Na primeira discussão deve-se debater, separadamente, artigo por artigo da proposição, e, na segunda discussão, deve-se debater o projeto em bloco.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão pode consistir de apreciação global da proposição.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto deve ser debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis devem ser debatidas antes da respectiva proposição, em primeira discussão.

Art. 159. As emendas podem ser apresentadas em discussão única, ou na primeira ou na segunda discussões, quando for o caso.

Art. 160. Na hipótese do art. 159 deste Regimento Interno, deve-se sustar a discussão para que as emendas sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer.

Art. 161. Em nenhuma hipótese a segunda discussão pode ocorrer na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 162. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão deve obedecer à ordem cronológica de apresentação.

Art. 163. O adiamento da discussão de qualquer proposição depende da deliberação do Plenário e somente pode ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado deve ser sempre por tempo determinado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2°. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, deve ser votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3°. Não deve ser concedido adiamento da discussão de matéria que se ache em urgência especial ou em prioridade de tramitação.

§ 4°. O adiamento pode ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista deve ser sucessiva para cada um dos requerentes, e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 164. O encerramento da discussão de qualquer proposição ocorre pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente pode ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 165. Os debates devem realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, deve requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara Municipal voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 166. O Vereador ao qual for dada a palavra deve, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, e não pode:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 167. O Vereador somente pode usar da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 168. O Presidente pode solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara Municipal;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 169. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deve concedê-la na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 170. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, deve-se observar o seguinte:

- I – o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos;
- II – não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante deve permanecer de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 171. Os oradores têm os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar “pela ordem”, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar a votação, justificar voto ou emenda, proferir explicação pessoal, discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, e veto;

III – 10 (dez) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador, e proposições consideradas inconstitucionais ou ilegais;

IV – 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente, e para discutir projetos de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. É permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

**CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 172. As deliberações do Plenário devem ser tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum deve-se computar a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 173. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 174. O voto deve ser sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição constitucional ou legal em contrário.

Art. 175. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, ressalvadas as situações que, na forma constitucional e legal, exijam escrutínio secreto.

Art. 176. O processo simbólico deve ser a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imperativo legal ou regimental, ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador pode requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admite segunda verificação de resultado da votação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, pode, “ex-officio”, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 177. A votação deve ser nominal nos seguintes casos:

- I – eleição ou destituição de membro da Mesa;
- II – destituição de membro de Comissão Processante;
- III – julgamento das contas do Município;
- IV – perda de mandato de Vereador;
- V – apreciação de veto;
- VI – requerimento de urgência especial.

Art. 178. Uma vez iniciada a votação, somente pode ser interrompida se for verificada a falta de quorum, caso em que os votos já colhidos devem ser considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 179. Antes de iniciar-se a votação, é assegurado a cada uma das bancadas, por um de seus integrantes, preferencialmente o respectivo Líder, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não há encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 180. Qualquer Vereador pode requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não há destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município, e em quaisquer casos em que tal providência se revele impraticável.

Art. 181. Têm preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, é admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar à proposição, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 182. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição da proposição, deve o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração da proposição.

Art. 183. O Vereador pode, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração somente pode ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 184. Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado pode retificar o seu voto.

Art. 185. Proclamado o resultado da votação, pode o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Parágrafo único. Na situação descrita no “caput” deste artigo, acolhida a impugnação, deve-se repetir a votação sem se considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 186. Concluída a votação de proposição, tendo esta sido aprovada, com ou sem emendas, a matéria deve ser encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para elaboração da respectiva redação final, com adequações do texto às normas ortográficas e gramaticais.

Art. 187. A redação final deve ser discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admite-se a emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, a matéria deve retornar à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para elaboração de nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, deve o projeto, mais uma vez, ser encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que deve promover sua re-elaboração, considerando-se aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal.

Art. 188. Depois de aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei ou o projeto de lei complementar, deve ser remetido ao Prefeito Municipal, para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei e dos projetos de lei complementar aprovados devem ser, antes da remessa ao Poder Executivo, registrados em livro próprio e arquivados, ou, dos mesmos deve-se extrair cópia rubricada igualmente pela Mesa, para fins de arquivo na Secretaria da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TÍTULO VII
DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES
POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 189. As remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, e dos Secretários Municipais, devem ser fixadas em lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até seis meses antes do seu término, com vigência a partir do ano seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 190. A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até seis meses antes do seu término, com vigência a partir da Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso é assegurada remuneração integral aos Vereadores.

Art. 191. Ao Vereador, quando em viagem oficial, com fins de representação do Poder Legislativo, ou a serviço do mesmo Poder, além dos meios de transporte adequados, é assegurado o pagamento de diárias, conforme valor regularmente estabelecido, observadas as disposições legais aplicáveis, para fins de ressarcimento de despesas com alimentação, hospedagem e permanência na localidade para onde se deslocar.

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I
Do Orçamento



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 192. Recebida do Prefeito Municipal a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara Municipal deve mandar publicá-la, distribuindo cópia da mesma aos Vereadores, e enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias os Vereadores podem apresentar emendas à proposição, nos casos em que sejam permitidas, com observância do disposto no art. 112 deste Regimento Interno.

Art. 193. A Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir pronunciamento em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria deve ser incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 194. Na primeira discussão, os Vereadores podem manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator da matéria na Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

Art. 195. Se forem aprovadas as emendas a matéria deve retornar, dentro de 03 (três) dias, à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se esgotado o prazo mencionado na parte final do “caput” deste artigo, a proposição deve ser reincluída em pauta, imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 196. Aplicam-se as normas desta Seção às proposições referentes ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II
Das Codificações



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 197. Para efeito deste Regimento Interno, código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria.

Art. 198. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, devem ser distribuídos em avulsos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, os Vereadores podem encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, pode ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nessa hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes, ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado, no que couber, o disposto nos artigos 73 e 74 deste Regimento Interno, o processo deve ser incluído na ordem do dia mais próxima possível.

Art. 199. Na primeira discussão deve-se observar o disposto no § 2º do art. 158 deste Regimento Interno.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, a proposição deve retornar à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir esse estágio a proposição deve ter a tramitação normal nos termos deste Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 200. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara Municipal deve providenciar a distribuição de cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo pela Comissão de Finanças e Orçamento, os Vereadores podem solicitar, por escrito, informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão pode realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito Municipal, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura Municipal.

Art. 201. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas deve ser submetido a uma única discussão e votação, assegurada aos Vereadores a possibilidade de debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de decreto legislativo de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 202. Se a deliberação da Câmara Municipal for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo deve conter os motivos da discordância.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal deve comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 203. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente deve ser reduzido a 30 (trinta) minutos, e a ordem do dia ser destinada exclusivamente à matéria.

Seção II
Do Processo de Perda do Mandato

Art. 204. A Câmara Municipal deve processar o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação aplicável.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado ao Vereador processado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 205. O julgamento deve ser feito em sessão ou sessões extraordinárias para essa finalidade convocadas.

Art. 206. Quando a deliberação da Câmara Municipal for pela culpabilidade do acusado, deve ser expedido o competente decreto legislativo de perda do mandato, remetendo-se cópia do mesmo à Justiça Eleitoral.

Seção III
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 207. A Câmara Municipal pode convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Art. 208. A convocação deve ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Parágrafo único. O requerimento deve indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões a serem propostas ao convocado.

Art. 209. Aprovado o requerimento, a convocação se efetiva mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 210. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara Municipal deve expor ao Secretário Municipal, que tem assento à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, conceder a palavra aos oradores inscritos, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal pode incumbir assessores, que o acompanharem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não pode ser aparteado na sua exposição.

Art. 211. Quando nada mais houver a ser indagado ou respondido ou, quando esgotado o tempo regimental, o Presidente da Câmara Municipal deve encerrar a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome do Poder Legislativo, pelo seu comparecimento.

Art. 212. A Câmara Municipal pode optar pelo pedido de informações, por escrito, ao Secretário Municipal, caso em que o ofício do Presidente da Câmara Municipal deve ser redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal deve responder ao Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Seção IV



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Do Processo de Destituição

Art. 213. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deve deliberar, preliminarmente, em face da prova documental oferecida antecipadamente pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, deve determinar a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente deve mandar notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, deve ser sorteado relator para o processo e convocada sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual devem ser inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º. Para os fins deste artigo é vedado a qualquer membro da Mesa funcionar como relator.

§ 5º. Na sessão, o relator, a ser assessorado por servidor da Câmara Municipal, deve inquirir as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, sendo todos os detalhes reduzidos a termo.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente deve conceder 30 (trinta) minutos, para manifestações individuais do representante, do acusado e do relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, em escrutínio secreto, pela destituição, deve ser elaborado o competente projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO IX
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 214. As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara Municipal, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, “ex-officio” ou a requerimento de Vereador, devem passar a constituir precedentes regimentais.

Art. 215. Os casos não previstos neste Regimento Interno devem ser resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões consideram-se ao mesmo incorporadas, constituindo precedentes.

Art. 216. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 217. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso deve ser encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, deve decidir o caso concreto, considerando-se a deliberação como precedente.

Art. 218. Os precedentes a que se referem os artigos 214, 215, e 217, § 2º, devem ser registrados em livro próprio pela Secretaria da Câmara Municipal, para fins de aplicação em casos análogos.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 219. A Secretaria da Câmara Municipal, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, deve providenciar a reprodução periódica deste Regimento Interno, enviando cópias a Bibliotecas Públicas Municipais, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores, e aos órgãos e/ou instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 220. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara Municipal, sob a orientação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, deve elaborar e publicar separata a este Regimento Interno, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 221. Este Regimento Interno somente pode ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal mediante proposta:

- I – de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de Comissão Permanente da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TÍTULO X
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à sua Secretaria e são regidos pela resolução que os organizar, assim como por atos regulamentares expedidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 223. Para fins da gestão dos serviços internos da Câmara Municipal, inclusive quanto a atos de administração de pessoal, os atos do Presidente revestem-se da forma jurídica de Portaria, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 224. A Secretaria da Câmara Municipal deve fornecer aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 225. A Secretaria da Câmara Municipal deve manter os registros necessários aos serviços do Poder Legislativo.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

- I – livro de atas das sessões;
- II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – livro de registro de emendas à Lei Orgânica;
- IV – livro de registro de leis;
- V – livro de registro de leis complementares;
- VI – livro de registro de decretos legislativos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VII – livro de registro de resoluções;

VIII – livro de registro de atos da Mesa;

IX – livro de registro de atos do Presidente;

X – livro de termos de posse de Vereadores;

XI – livro de termos de posse de servidores;

XII – livro de precedentes regimentares.

§ 2º. Os livros devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário.

§ 3º. Os livros e registros referidos neste artigo podem ser substituídos por volumes com documentação impressa, encadernados, individualmente, ao final de cada ano.

Art. 226. Os papéis da Câmara Municipal devem ser confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município, nos termos regulamentados pela Presidência.

Art. 227. As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Legislativo, e dos créditos adicionais, devem ser ordenadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 228. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal deve ser efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao órgão financeiro próprio movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 229. A contabilidade da Câmara Municipal deve encaminhar as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de análise.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Art. 230. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de julho de cada exercício, na Secretaria da Câmara Municipal, e no horário de seu funcionamento, as contas do Município devem ficar à disposição dos cidadãos para exame e apreciação.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 231. A publicação dos expedientes da Câmara Municipal deve observar o disposto em ato normativo a ser baixado pela Presidência.

Art. 232. Nos dias de sessão devem estar hasteadas, no edifício da Câmara Municipal, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. No recinto do Plenário é obrigatória a existência de Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal aplicável.

Art. 233. Não há expediente no Poder Legislativo nos dias em que for decretado ponto facultativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos, excluindo-se, para fins de contagem, o dia de início, e incluindo-se o dia do término.

Art. 235. Ficam prejudicados todos os projetos de resolução que estiverem em tramitação na Câmara Municipal, na data de início da vigência deste Regimento Interno, concernentes a matéria regimental, assim como ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 236. As proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal na data de início da vigência deste Regimento Interno, devem ter a respectiva tramitação adequada às suas disposições.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Parágrafo único. A providência referida no “caput” deste artigo é da responsabilidade da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros e as composições da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução deste Regimento Interno, devem ser expedidas mediante atos da Presidência, sem prejuízo da competência do Plenário, observadas as disposições dos artigos 214 e 215 deste mesmo Regimento Interno.

Art. 239. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 240. Fica revogada a Resolução n.º 032/1991, de 23 de abril de 1991, e demais disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, em São Cristóvão, 04 de maio de 2010.

Vereador **PAULO ROBERTO DE SANTANA**
Presidente

Vereador **GIBSON RODRIGUES DA CRUZ**
1º Secretário

Vereador **JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA**
2º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VEREADORES

(Sessão Legislativa Anual de 2020)

Vereador Adailton Lopes dos Santos (MDB)
(Dito)

Vereador Djalma da Costa Santana (PSD)
(Djalma Santana)

Vereador Edson de Souza Pereira (MDB)
(Pereira)

Vereador Gibson Rodrigues da Cruz (MDB)
(Irmão Gibson)

Vereador José Rubens Ribeiro Correa (PSD)
(Mago)

Vereador Leandro Santos (PP)
(Leandro da Renovação)

Vereador Lyzandro Santos Eustáquio (PL)
(Lilo Abençoado)

Vereador Lucas Diego Prado Barreto Santos (MDB)
(Diego Prado)

Vereador Morgan Prado de Menezes (MDB)
(Licenciado)

Vereador Ozemar Araújo Didou Militão (MDB)
(Tony da Academia)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Vereador Paulo Roberto de Santana Junior (MDB)
(Paulo Junior)

Vereador Rafael Santos Oliveira Araújo (Republicanos)
(Rafael Araújo)

Vereador Reginaldo Nascimento Santos (MDB)
(Rege do Rosa Maria)

Vereador Vanderlan Dias Correia (MDB)
(Vanderlan Correia)

Vereador Vanderlan Lima de Novais (MDB)
(Vanderlan Nego)

Vereador Cleonânncio Santos Oliveira (MDB)
(Suplente em exercício)